PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 19 de outubro de 2011.

MENSAGEM Nº 061/2011.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que acrescenta e altera artigos na redação da Lei Municipal n° 5.147, de 25 de julho de 2005, a qual dispõe sobre redução de tributos, acrescendo isenções e reduzindo alíquotas sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Acrescenta e altera artigos da Lei Municipal nº 5.147, de 25 de julho de 2005, que dispõe sobre o ISSQN, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Acrescenta o *art. 10-A* na Lei Municipal n° 5.147 de 25 de julho de 2005:

"Art. 10-A As Sociedades de Profissionais são constituídas por pessoas legalmente habilitadas ao exercício das atividades enquadradas nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista em anexo a esta lei, e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade técnica, nos termos da legislação específica.

§ 1º As Sociedades de que trata o caput deste artigo ficam sujeitas ao recolhimento do ISSQN na forma de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, conforme a Tabela nº 1 anexa a esta Lei;

§ 2º ***Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que:***

I – Tenha como sócio pessoa jurídica;
II – Sejam sócias de outra sociedade;
III – Desenvolvam atividades diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente seus integrantes;
IV – Tenha sócio que participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
V – Tenham caráter empresarial ou natureza comercial, pluriprofissionais e constituídas sob a forma de responsabilidade limitada."

Art. 2º Altera a redação do *Capítulo V* da Lei Municipal n° 5.147, de 25 de julho de 2005, que passa a vigorar conforme abaixo:

"CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE"

Art. 3º Acrescenta o *art. 14-A* na Lei Municipal n° 5.147, de 25 de julho de 2005:

"Art. 14-A São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido neste Município, conforme o art. 4º, referente aos serviços tomados:

Parágrafo único. As entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional da União, do Estado e do Município."

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 19 de outubro de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei altera o capítulo V da Lei 5.147/2005, instituindo a retenção do ISS na fonte por parte das entidades da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes da União, Estado e Município. Tal instituto, visa facilitar o controle e a fiscalização por parte do fisco e contribuindo para melhorar a eficiência na arrecadação dos tributos sob sua competência.

Outrossim, o projeto de lei regulamenta a sociedade de profissionais visando suprir a lacuna existente na legislação municipal. Tal regulamentação diferencia a tributação das pessoas jurídicas que prestam serviços na forma pessoal das sociedades empresariais, pluriprofissionais e constituídas sob a forma de responsabilidade limitada. As primeiras, por prestarem serviços de forma pessoal, assumindo responsabilidade técnica, recebem o privilégio legal do recolhimento do ISS na forma de alíquotas fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado. As segundas, por terem caráter empresarial e responsabilidade limitada de seus integrantes, não fazem jus ao tratamento privilegiado, devendo se enquadrar na regra geral, ou seja, recolher o ISS pelo faturamento.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência atualizada, *in verbis*:

> **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. SOCIEDADE PROFISSIONAL. MATÉRIA DECIDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO (ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DL 406/68). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**
>
> 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Organização Contábil Globo S/C Ltda contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Município para afastar o privilégio do recolhimento do ISS com base em alíquotas fixas, previsto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, julgando prejudicado o apelo nobre da contribuinte.
> 2. Afasta-se, de pronto, os argumentos trazidos no presente recurso de que o relator "não poderia este reverter a decisão de origem com base na reapreciação de provas" (fl. 590), pois, os fatos tal como postos no acórdão recorrido, não há falar em reexame dos elementos probatórios dos autos. Assim, não prospera a tese de incidência do enunciado 7/STJ.

3. A decisão foi proferida com base na jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas cuja responsabilidade é limitada ao capital social. *(grifo nosso)*

4. O Tribunal de origem, ao analisar a demanda, consignou de forma expressa, que "a contribuinte é uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada" (fl. 330).

5. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, "nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS às sociedades civis uniprofissionais, que tem por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial" (AgRg no Ag 458.005/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.8.2003).

6. Agravo regimental não provido.

(Processo n 2010/0023754-9 - Agravo Regimental no Recurso Especial n 1.178.984-SP; julgado em 26/10/2010; Primeira Turma do STJ; Rel. Ministro Benedito Gonçalves).